



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000032-67.2023.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que são apelantes ALEXANDRE ROBERTO MAIERU e MARIA NEIDE PERRI MAIERU, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Caconde

Apelação n. 1000032-67.2023.8.26.0103

Apelantes: ALEXANDRE ROBERTO MAIERU e outro

Voto n.12144

APELAÇÃO – Usucapião ordinária – Sentença de improcedência - Proprietário registrário que é avô do requerente – Impossibilidade de soma dos períodos de posse, na forma do art. 1243 do CC - Conjunto probatório, no entanto, que sinaliza a possibilidade de reconhecimento da usucapião extraordinária pela posse dos próprios requerentes sobre o imóvel há mais de quinze anos, com animus domini - Artigos 1238 do CC – Autores que requereram a oitiva de testemunhas, ainda que na forma subsidiária, pelo que não deveria ter havido o julgamento antecipado da lide – Possibilidade de prova da posse mansa e pacífica, exercida sem oposição ou interrupção, que independe de justo título e boa-fé – Julgamento em Segunda Instância que já havia anulado a sentença para oitiva das testemunhas arroladas, tendo o magistrado proferido nova sentença sem cumprir o determinado no acórdão, entendendo que a prova estava preclusa – Nova anulação da sentença pelo cerceamento de defesa – Devolução dos autos à origem, com expedição de ofício à CGJ para apuração do caso - Recurso provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 146/150, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial. Antes, foi proferida decisão, a fl. 143, que insistiu no julgamento antecipado da lide, sem abrir possibilidade de instrução probatória.

Houve julgamento de anterior apelação (fls. 112/116) por esta mesma C. Câmara, determinando a anulação da sentença, em face do cerceamento de defesa (fls. 132/135).

Segundo os apelantes-autores, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que requereu a oitiva de testemunhas, e que a usucapião extraordinária dispensa o justo título e a boa-fé, que foi comprovado o pagamento dos impostos desde 2007, que foram arroladas testemunhas que não foram chamadas a prestar depoimento, e que não há discordância nem dos entes públicos ou nem dos confrontantes, pelo que a ação deve ser julgada procedente (fls. 119/122). Esses mesmos argumentos foram repetidos na nova apelação apresentada (fls. 153/158).

Recurso tempestivo e preparado, sem apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser mais uma vez ser provido.

Anteriormente, foi acolhida a alegação de cerceamento de defesa, visto que os autores, consultados, requereram o julgamento antecipado da lide, mas, subsidiariamente, insistiram na oitiva das testemunhas que haviam arrolado (fl. 110), pelo que, dado o julgamento antecipado da lide, não poderia ser decretada a improcedência por falta de provas. Quando os autos retornaram à origem, os autores mais uma vez requereram a produção da prova testemunhal (fl. 142).

Teimosamente, o juiz proferiu uma decisão (fl. 143), considerando que a produção da prova estava preclusa, e que cabia mesmo o julgamento antecipado da lide, contrariando expressamente o que havia sido decidido no anterior julgamento por esta C. Câmara, que entendeu que havia necessidade de abertura de instrução probatória. E proferiu nova sentença, idêntica à anterior.

Ora, não é dado ao juiz contrariar julgamento de Instância Superior, ainda que não concorde com ele. Ao juiz cabia designar audiência de instrução e julgamento para ouvir as testemunhas que haviam sido arroladas e, após produzida a prova, poderia até mesmo manter a improcedência decretada, mas sem obstar a possibilidade da parte de concorrer para a instrução, ainda mais porque a improcedência foi decretada pela ausência de prova da posse. Assim, houve indevido atraso na solução final da lide, pelo que determino desde já a expedição de cópias para a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça para apuração do caso.

No mais, ratifico os motivos que anteriormente levaram à anulação da sentença, e entendo pelo provimento do recurso, mais uma vez.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso, para anular a sentença, e determinar o prosseguimento da instrução processual, com observação.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora